

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados ao transporte coletivo de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos destinados ao transporte coletivo de estudantes.

Art. 2º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos enquadrados na posição 8702 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPPI) destinados a transporte coletivo de estudantes.

Art. 3º Esta lei tem como meta a universalização, no prazo de cinco anos, do atendimento a estudantes que necessitam do transporte coletivo.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Educação o acompanhamento da meta estabelecida no caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação e terá vigência por cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à boa qualidade no ensino não depende apenas de bons professores, material didático e infraestrutura escolar. Também é importante que os estudantes tenham bons meios de locomoção para chegar em sala de aula no horário correto, de forma segura e com regularidade.



Especialmente em áreas rurais, faz-se necessário a oferta de veículos adequados para o transporte de estudantes, pois é comum grandes distâncias sem a oferta de transporte público urbano.

É com essas preocupações que propomos este Projeto de Lei, que isentará do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos enquadrados na posição 8702 (veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) destinados a transporte coletivo de estudantes.

Em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), consta no Projeto de Lei o estabelecimento de meta e do acompanhamento pelo Ministério da Educação, para fins de avaliação do cumprimento da meta e publicidade das informações.

Também em respeito à LDO, propomos a vigência da isenção tributária a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigência por cinco anos, momento a partir do qual caberá uma nova análise sobre a conveniência e oportunidade de se aprovar renovação do dispositivo.

Acreditamos que a proposta promoverá desenvolvimento social e solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto sugerido pelo senhor Welbert de Almeida Pedro.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2022-8613

MEBDS

